ANC	20	15		
11110			 	

P	R	0	C	F	9	9	0	٨	10											
	1		U	_	U	0		1	1											



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4871/2014
OBJETO PROJETO DE LEI Nº 148/2014
Apresentado em sessão do dia .18/02/2015
Autoria PODER EXECUTIVO
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em/ Rejeitado em Rejeitado em
Autógrafo deLei nº
Lei nº

ANIO	2014
AIVU	

P	RO	CES	SO	No							
---	----	-----	----	----	--	--	--	--	--	--	--



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 148/2014
OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de
pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias
na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e d
outras providências. Apresentado em sessão do dia 08/09/2014
Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah
Encaminhamento às Comissões de
Prazo final
Aprovado em .01.1.12.12.14 Rejeitado em1
Autógrafo deLei nº . 4.8.71/2014
Lei n°



OEC/049/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de fevereiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 23/02, foi **REJEITADO** o Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 4871/2014, referente ao Projeto de Lei n. 148/2014.

Atenciosamente,

José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Fernando Galvão Moura PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP Receli 3:20h



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4.936, DE 02 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- **Art.** 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Bebedouro serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro.
- § 1º Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão-somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- § 2º Caberá ao Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.
- Art. 2º As listagens previstas no caput do artigo 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:
- I a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;
- II aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- **Art. 3º** As informações divulgadas pela Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

Art. 7º À equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2015.

José Roberto De Rosis Mazeu

PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos dois dias do mês de março do ano 2015.

Ivete Spada Leite DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Veto Total ao Autógrafo de Lei 4871/2014, referente ao Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

O	Relator	da	Cor	nissão	de	Assunt	os	Gerais	da	Câmara	Munic	cipal	de
Ве	bedouro	, feit	аа	leitura	еа	análise	da	propos	situra	, decide	emitir	pare	cer
	* IRA	-60	MI	RADEM									

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2015.

Tiago Bosco de Souza Elias RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Juliano Cesar Rodrigues
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira MEMBRO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Veto Total ao Autógrafo de Lei 4871/2014, referente ao Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

		la Comissão					
Ве	bedouro,	feita a leitur	ra e a anális	e das prop	osituras, de	cide emitir	parecer
de	*(IRRE	FOURTUBADE)4				

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah RELATOR

tasser

O Membro acolhe o parecer emitido pelo relator.

Luiz Carlos de Freitas

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL <u>DE BEBEDOURO</u>



MEMBRO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei 4871/2014, referente ao Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2015.
Fernando Jose Piffer RELATOR
O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.
José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE
Cohootiona Maria Dibaira Tayaras

de



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.871/2014

— PROJETO DE LEI 148/2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica na indisponibilidade de "listagem de pacientes" para divulgação e que a elaboração delas demandará rede informatizada, "software", pessoal treinado para administrar e gerir tais listas, o que no momento não seria possível.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 148/2014 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu pela impossibilidade de dar atendimento à divulgação das "listagens de pacientes" a espera de atendimento junto à rede pública de saúde, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3°).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que a divulgação da "listagem de pacientes" não poderia ser feita no momento em razão da indisponibilidade dos meios necessários (software, pessoal treinado, etc).

Ocorreu, de outro lado, que nas justificativas do VETO o próprio Prefeito Municipal informou que o Departamento Municipal de Saúde está inserido no "processo de modernização ao atendimento" dos pacientes do SUS, com previsão de uma "rede específica de informatização", isto no programa de informatização do E-SUS, quando então tais "listagens de pacientes" estariam disponibilizadas.

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, diante desse quadro, parece que os fundamentos do veto encontram barreira na informação do *"processo de modernização ao atendimento"* dos pacientes do SUS.

CONCLUSÃO

4 – Sob essa ótica entendo inconsistente o VETO, na medida em que o INTERESSE PÚBLICO sempre esteve preservado, apesar do autógrafo de lei vetado.

De tudo, pois, esse é meu parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de fevereiro de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 112.825.



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de dezembro de OEP/723/2014	2014. VOTOS FAVORÁVEIS
Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 4871/2014	ABSTENÇÕES AUSÊNCIAS
Senhor Presidente	José Roberto De Rosis Mazeu Presidente

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, cópia anexa, a Rede Pública de Saúde de Bebedouro, esta, se preparando para implantação do sistema E-SUS. A elaboração dessas listagens demandará uma rede totalmente informatizada, "software" e pessoal treinado para administrar e gerir tais listas, o que no momento impossibilita o atendimento de tal solicitação.

Informamos, contudo, que estamos inseridos neste processo de modernização ao atendimento do paciente SUS com as seguintes ações: implantação de Central de Regulação de Vagas a nível Hospitalar e Ambulatorial; modernização das Unidades de Saúde, sendo algumas já entregues e outras em processo de início de obras ou em fase de construção e/ou reformas, sendo já programado toda uma rede específica para informatização; em processo de implantação da programação de informatização E-SUS, do Ministério da Saúde; aquisição de equipamentos para informatização e aprovação de emendas parlamentares destinadas também para a aquisição de equipamentos de informática.

Diante do exposto optamos pelo Veto Total ao referido autógrafo.

Atenciosamente.

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 06/01/2015 Hora: 10:10:00 Número: 723/15

Espécie: OEP

Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro

Remetente: Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Angelo Rafael Latorre Daolio Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 19 de Dezembro de 2014.

Ofício nº252/2014 Exmo. Sr. Dr. Fernando Galvão Moura. Prefeito Municipal de Bebedouro

Em resposta a vossa solicitação referente ao Autógrafo de Lei nº4871/2014 de autoria do Vereador Sr. Nasser José Delgado Abdallah informo :

A Rede Pública de Saúde de Bebedouro não dispõe de "listagem de pacientes" no aguardo de consultas, exames e cirurgias. A elaboração dessas listagens demandará uma rede totalmente informatizada, "software" pessoal treinado para administrar e gerir tais listas, o que no momento impossibilita o atendimento de tal solicitação. Informamos, contudo, que estamos inseridos neste processo de modernização ao atendimento paciente SUS com as seguintes ações : implantação de Central de Regulação de Vagas a nível Hospitalar e Ambulatorial; modernização das Unidades de Saúde, sendo algumas já entregues e outras em processo de início de obras ou em fase de construção e/ou reformas, sendo já programado toda uma rede específica para informatização; em processo de implantação do programação de informatização E-SUS, do Ministério da Saúde; equipamentos para informatização e aprovação de emendas parlamentares destinadas também para a aquisição de equipamentos de informática.

Aproveito a oportunidade para relevar protesto de estima e consideração. Respeitosamente,

Dr. Eurico Medeiros Junior

Diretor do Departamento Municipal de Saúde Bebedouro



OEC/591/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 01/02, foi aprovado o Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e os Projetos de Lei n. 177 e 178/2014, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4871, 4872 e 4873/2014.

Atenciosamente,

Angelo Rafael Latorre Daolio

Excelentíssimo Senhor Fernando Galvão Moura PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

Reali 04/12/14

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4871/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

- A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:
- **Art.** 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Bebedouro serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro.
- § 1º Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão-somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- § 2º Caberá ao Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.
- Art. 2º As listagens previstas no caput do artigo 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:
- I a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;
- II aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- Art. 3º As informações divulgadas pela Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

"Deus Seja Louvado"

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

Art. 7º À equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de dezembro de 2014.

Angelo Rafael Latorre Daolio PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas 1º SECRETÁRIO José Roberto De Rosis Mazzeu

2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah**.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

O	Relator	da	Con	nissão	de	Assunto	os	Gerais	da	Câmara	Munic	cipal	de
Be	bedouro,	feit	a a	leitura	e a	análise	da	propos	itura	, decide	emitir	pare	cer
	De Non	ulm!	nibu	4 X								· 	

Sala das Cómissões, 15 de setembro de 2014.

Paulo Henrique Ignácio Pereira RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Roberto de Rosis Mazzeu PRESIDENTE

Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO

OF SEEDOUS CO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n.** 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Sala das Comissões, 15 de setembro de 2014.

Tiago Bosco de Souza Elias RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah PRESIDENTE

tasser

Luiz Carlos de Freitas

MEMBRO



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 148/2014, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Sala das Comissões, 15 de setembro de 2014.
Turp!
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA
O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.
Comment of the second of the s
Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE
AND I
José Baptista de Carvalho Neto



CALL STREET, S

ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 148/2014: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual cria uma nova OBRIGAÇÃO ao Poder Executivo consistente na divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é clara ao expor no artigo 30, inciso I e II, acerca da competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Por seu turno, nota-se claramente que a divulgação pela internet de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde se insere dentre as matérias de interesse local.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, "caput" e no §3º II, que a administração pública direita e indireta, obedecerá, dentre outros, ao princípio da publicidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

Nestes termos, resta claro que o princípio da publicidade é, de acordo com a Constituição Federal, um dos princípios que deve obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública. Nessa esteira, sobreveio não apenas o artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) estabelecendo instrumentos de transparência a cargo dos entes públicos, como também Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37.

Diante desse quadro, não restam dívidas no sentido de que a divulgação pela internet de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e

"Deus seja louvado"

3E SERIOUS C

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

cirurgias na rede pública municipal de saúde, se consubstancia em medida de TRANSPARÊNCIA e de facilitação do ACESSO À INFORMAÇÃO sobre tais sobre atos de governo municipal.

Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, mesmo porque a iniciativa não gerará despesas, pois a Municipalidade já dispõe do "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" para viabilizar a divulgação pretendida.

Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não vejo óbice para a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2014.

Antonio Alberto Camargo Salvatti Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 112.825.

ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

	CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
4	Data: 01/09/2014 Hora: 15:09:00 Número: 148/2014
201	Espécie: Projeto de Lei
1987	Procedência: Poder Legislativo
28,	Remetente: Nasser José Delgado Abdallah

APROVADO EM OL 12M	14
VOTOS FAVORÁVEIS	1
VOTOS CONTRÁRIOS	1
ABSTENÇÕES	1
AUSENCIAS	

PROJETO DE LEI N.148 /2014

Angelo Rafael Latorre Daolio PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

- A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah:
- Art. 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Bebedouro serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Bebedouro.
- § 1º Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão-somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- § 2º Caberá ao Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.
- Art. 2º As listagens previstas no caput do artigo 1º desta lei deverão conter as seguintes informações:
- I a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;
- II aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- III relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- IV relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde CNS.
- **Art. 3º** As informações divulgadas pela Departamento Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- **Art. 4º** Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

Art. 7º À equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2014.

Cecses

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro VEREADOR — PV

PLei04-14



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

Recentemente, a Justiça de São Paulo determinou que a Prefeitura de Ribeirão Preto coloque em seu site a lista completa de pessoas que aguardam consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede municipal da saúde. A fila seria formada pelo número do cartão SUS (Sistema Único de Saúde) para não expor os pacientes. A decisão, publicada em 13 de agosto no Diário Oficial do Estado (DOE), veio depois de o Executivo entrar com uma ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra a Lei 12.996/2013, aprovada pela Câmara de Vereadores no ano passado. A sentença pela improcedência da ADIN foi unânime – 23 juízes e um relator, todos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), assinam o acórdão. Segundo especialista ouvido pelo "A Cidade", a lista de espera já deveria estar disponível no portal da prefeitura, independentemente da legislação municipal, para obedecer às leis que regem a transparência (leia mais abaixo).

DECISÃO. De acordo com os argumentos da Prefeitura de Ribeirão Preto, a lei que determinou publicidade da lista seria inconstitucional. "Para implementação da medida proposta será necessária infraestrutura, não dispondo o município de possibilidades financeiras e estruturais para tal", escreve a prefeitura na ação. Ainda de acordo com o Executivo, a lei "disponibiliza os pacientes através da internet, podendo criar entraves ou invasões à intimidade e vida privada". O colegiado do TJ-SP, porém, não entendeu assim. "A lei tem por finalidade tão somente informar à população sobre a lista de pacientes no aguardo de consultas, procedimentos médicos e cirurgias da rede pública em atenção ao princípio da publicidade, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida", diz a decisão. No acórdão ainda consta que "o ato não invade a esfera de competência do Executivo" e que "sequer cria despesas sem previsão". "Um município do porte de Ribeirão Preto conta, certamente, com sistema informatizado sem que haja despesas adicionais", finaliza o relator. 'Não é possível' Por meio da assessoria de imprensa, a Prefeitura de Ribeirão Preto informou que "a Secretaria de Negócios Jurídicos está analisando a possibilidade de recorrer da decisão". A prefeitura alega não ser possível "fornecer o número de pessoas que aguardam exames porque a lista é dinâmica e muda a cada momento". "A espera por atendimentos se deve à desproporcionalidade entre recursos disponíveis e demanda. Na Saúde, as demandas são praticamente infinitas e os recursos finitos", diz a nota. De acordo com a Saúde, até a fatia da população que opta pelo atendimento privado sofre com a espera. "Nos servicos privados existe demora e fila de espera para marcação de consultas e realização de exames. Às vezes, há demoras maiores que o setor público", fala a nota da Secretaria da Saúde. "No setor público, por sua vez, a saúde não é mercadoria. É um direito de todos e dever do Estado, o que obriga o estabelecimento de hierarquia de prioridades para garantir a realização de atendimentos e demais procedimentos", finaliza a nota passada pela assessoria.

NOVELA. Era junho de 2013 quando o vereador Marcos Papa (sem partido) apresentou o projeto de lei que determinava a publicidade nas filas de exame, consultas e cirurgias. A proposta teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e passou com facilidade pelo plenário. A Prefeitura de Ribeirão Preto, porém, devolveu a lei ao Legislativo com um veto total da prefeita Dárcy Vera (PSD). A Câmara derrubou o veto e restou ao Executivo entrar com a ADIN, que acabou indeferida. "Sensação é de vitória. Com a publicidade da fila se evita injustiças e traz a público uma coisa que hoje é feita no escuro", comemorou Papa.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANÁLISE. Informações já deveriam ser públicas "Não só a lei é totalmente constitucional como a lista de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público brasileiro. A atitude da prefeitura de buscar o Tribunal de Justiça é injustificável. Mesmo que esta medida criasse gastos, ela precisa ser adotada pela Prefeitura de Ribeirão Preto. Culturalmente existe uma resistência nos políticos brasileiros para tornarem públicos dados que interessam a população. Os motivos de não cumprimento da transparência são os mais variados. Em cidades menores, existem falta de estrutura e até ignorância à legislação. Em municípios maiores, a falta de transparência normalmente é causada pela má-fé. Por isso cabe à imprensa, à população e ao poder Legislativo a incumbência de buscar que os dados públicos estejam disponíveis." Jorge Donizeti Sanchez - Presidente da Amarribo, coalizão brasileira contra a corrupção.

Creio que o texto acima justifica plenamente a apresentação desta minha propositura, para cuja aprovação conto com o apoio dos nobres edis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de setembro de 2014.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah

Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

VEREADOR - PV

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 12996

Data de

14/06/2013

Elaboração:

Data de Publicação:

17/06/2013

Processo:

02.2013.035094.6

Assunto(s):

Saúde.

Tipo de

Legislação:

Lei Ordinária

Autor(es):

Marcos Papa.

Projeto:

050

Ano do projeto: 2013

Autógrafo:

049

Ano do autógrafo: 2013

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011396-52.2014.8.26.0000 - concede

Observações: liminar que suspende os efeitos da Lei nº 12.996/2013, até o julgamento final da

ação.

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faco saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 13/06/2013, o Veto Total ao projeto de Lei nº 50/13, e eu, Cícero Gomes da Silva, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Ribeirão Preto, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Artigo 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Artigo 3° - As informações a serem divulgadas devem conter:

I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

- III relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
 IV relação dos pacientes já atendidos, através da divulga ção do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.
- Artigo 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.
- Artigo 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.
- Artigo 6º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.
- Artigo 7º Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.
- Artigo 8° É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.
- Artigo 9º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.
- Artigo 10 O Poder Executivo regulamentará, no que couber,a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.
- Artigo 11 Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÍCERO GOMES DA SILVA Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.